



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2026.

Edição 4652 | Páginas: 13

9ª LEGISLATURA | 4ª SESSÃO LEGISLATIVA | 70º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

JORGE EVERTON
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Isamar Júnior;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Rogério Borges - Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Rogério Borges;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputado Dr. Meton.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Marcinho Belota.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Renato Silva;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Rogério Borges;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputado Armando Neto.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputada Catarina Guerra.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
- c) Deputado Rárison Barbosa;
- d) Deputado Rogério Borges;
- e) Deputado Armando Neto.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Catarina Guerra.

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Idázio da Perfil.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Renato Silva;
- d) Deputado Rárison Barbosa;
- e) Deputada Angela Águida Portella.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida Portella – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Meton;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputado Eder Lourinho – 1º Suplente;
- g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida Portella;
- d) Deputado Rogério Borges;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026 02
- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 035, 110, 129, 137, 173 e 270/2025 e 029/2026 03
- Projetos de Lei nº 077 a 080/2026 05
- Projeto de Decreto Legislativo nº 023/2026 07
- Requerimentos nº 043, 050 e 056/2026 08
- Indicações nº 149, 170, 172 a 176, 186 a 190, 192, 193 e 195/2026 08

Superintendência Administrativa

- Errata da Resolução nº 221/2026 12
- Extrato do 1º Termo Aditivo - Contrato nº 018/2025 13

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 6705 a 6710/2026 13

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 004/2026

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica concedida a revisão anual de 5,05% (cinco inteiros e cinco centésimos por cento) dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado de Roraima, a partir de 1º de janeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 38 da Lei Complementar n. 227, de 4 de agosto de 2014 e ao inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput deste artigo não incidirá sobre a Gratificação por Encargo de Curso, prevista na Lei Complementar Estadual n. 202, de 23 de janeiro de 2013 e regulamentada pela Resolução TJRR/TP n. 39, de 20 de julho de 2016.

Art. 2º Os Anexos A, B, C e D da Lei Complementar n. 227, de 2014, passam a vigorar, respectivamente, com os quantitativos e valores que integram os Anexos A a D desta Lei Complementar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2026.

Palácio Antônio Martins, 19 de maio de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO A
CARGOS EFETIVOS

Código	Cargo	Categoria em Extinção			Categoria Geral		
		Quantidade	Vencimento Inicial (RS)	Subtotal (RS)	Quantidade	Vencimento Inicial (RS)	Subtotal (RS)
TJ/NS	Analista Judiciário	141	11.654,54	1.643.290,14	64	11.654,54	745.890,56
TJ/NM	Técnico Judiciário	491	6.424,64	3.154.498,24	66	6.424,64	424.026,24
TJ/NF	Auxiliar Judiciário	30	3.679,51	110.385,30	-	-	-
Total	-	662	-	4.908.173,68	130	-	1.169.916,80

ANEXO B

PROGRESSÃO FUNCIONAL

NÍVEL	VENCIMENTO					
	Categoria em Extinção			Categoria Geral		
	Cód. TJ/NS	Cód. TJ/NM	Cód. TJ/NF	Cód. TJ/NS	Cód. TJ/NM	Cód. TJ/NF
I	11.654,54	6.424,64	3.679,51	11.654,54	6.424,64	
II	12.819,99	7.067,10	4.047,46	12.237,26	6.745,87	
III	14.101,98	7.773,81	4.452,20	12.849,12	7.083,16	
IV	15.512,17	8.551,19	4.897,42	13.491,57	7.437,31	
V	17.063,38	9.406,30	5.387,16	14.166,14	7.809,17	
VI	18.769,71	10.346,93	5.925,87	14.874,44	8.199,62	
VII	20.646,68	11.381,62	6.518,45	15.618,16	8.609,60	
VIII	22.711,34	12.519,78	7.170,29	16.399,06	9.040,08	
IX	24.982,47	13.771,75	7.887,31	17.219,01	9.492,08	
X	27.480,71	15.148,92	8.676,04	18.079,96	9.966,68	
XI	30.228,78	16.663,81	9.543,64	18.983,95	10.465,01	
XII	33.251,65	18.330,19	10.498,00	19.933,14	10.988,26	
XIII	36.576,81	20.163,20	11.547,80	20.929,79	11.537,67	
XIV	40.234,49	22.179,52	12.702,58	21.976,27	12.114,55	
XV	44.257,93	24.397,47	13.972,83	23.075,08	12.720,27	

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

**ANEXO C
CARGOS EM COMISSÃO**

Código	Quantidade	Vencimento (RS)	Subtotal (RS)
TJ/DCA-1	1	30.363,41	30.363,41
TJ/DCA-2	9	26.989,70	242.907,30
TJ/DCA-6	118	13.597,01	1.604.447,18
TJ/DCA-7	14	12.819,99	179.479,86
TJ/DCA-9	22	12.043,02	264.946,44
TJ/DCA-10	11	12.043,02	132.473,22
TJ/DCA-11	13	12.043,02	156.559,26
TJ/DCA-13	42	8.546,64	358.958,88
TJ/DCA-14	85	6.837,30	581.170,50
TJ/DCA-15	41	5.827,26	238.917,66
TJ/DCA-16	19	5.827,26	110.717,94
TJ/DCA-19	94	5.050,23	474.721,62
Total	469	-	4.375.663,27

**ANEXO D
FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

Código	Quantidade	Vencimento (RS)	Subtotal (RS)
TJ/FC-1	46	11.868,23	545.938,58
TJ/FC-2	16	10.100,58	161.609,28
TJ/FC-3	33	8.332,99	274.988,67
TJ/FC-4	65	5.988,48	389.251,20
TJ/FC-5	43	5.132,98	220.718,14
TJ/FC-6	54	2.566,46	138.588,84
TJ/FC-7	10	1.283,21	12.832,10
Total	267	-	1.743.926,81

AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 35/2025

Dispõe sobre o Programa de Conscientização e Enfrentamento da Alienação Parental a ser desenvolvido nas escolas públicas e privadas e meios de comunicação do estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conscientização e Enfrentamento da Alienação Parental a ser desenvolvido nas escolas públicas e privadas e meios de comunicação do estado de Roraima a fim de estimular as discussões e debates sobre os desafios que envolvem o enfrentamento sobre a alienação parental entre pais, responsáveis, professores e toda a sociedade.

Art. 2º O Programa de Conscientização e Enfrentamento da Alienação Parental a ser desenvolvido no estado de Roraima terá como objetivos:

I - esclarecer a população sobre a conduta do alienador parental e suas consequências para a vítima;

II - difundir orientações e materiais de publicidades educativas sobre o comportamento da família que sofre com a Síndrome de Alienação Parental.

Art. 3º As ações de conscientização previstas no programa incluirão:

I - palestras educativas para pais, responsáveis e professores, ministradas por profissionais especializados em psicologia, assistência social, direito da família e temas correlatos;

II - elaboração de cartilhas contendo informações sobre conceitos, sintomas e consequências da alienação parental e orientações para identificar e prevenir essa prática nociva;

III - parceria com os meios de comunicação para a divulgação do tema e das ações de conscientização;

IV - campanhas publicitárias em rádios, televisões e redes sociais para sensibilizar a população sobre a importância da prevenção e combate à alienação parental;

V- atividades em escolas públicas e privadas com a participação de pais e professores com o objetivo de refletir e dialogar sobre a temática.

Art. 4º O Programa de Conscientização da Alienação Parental será coordenado por equipe multidisciplinar envolvendo profissionais da área da educação, saúde e do Poder Judiciário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 31 de março de 2026.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 110/2025

Altera a redação da Lei n.º 983, de 26 de novembro de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Cultura – FUNCULTURA instrumento de financiamento das políticas públicas de cultura de Roraima, de natureza contábil especial e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei n.º 983, de 26 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O FUNCULTURA financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas, por grupos ou coletivos culturais, pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, por meio de seleção pública.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 8º da Lei n.º 983, de 2014, o § 5º com a seguinte redação:

“Art. 8º [...]

[...]

§ 5º O financiamento de projetos culturais apresentados por grupos ou coletivos culturais ficará condicionado à indicação de seu representante, nos termos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 31 de março de 2026.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 129/2025

Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso no Estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado de Roraima, o Programa Cidade Amiga do Idoso, com o objetivo de promover políticas públicas integradas voltadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, por meio de ações nas áreas de saúde preventiva, mobilidade urbana, acessibilidade e lazer.

Art. 2º O programa terá como diretrizes:

I - incentivar práticas de saúde preventiva voltadas ao envelhecimento saudável, com ênfase em exames periódicos, atividades físicas orientadas e campanhas educativas;

II - promover adaptações nos espaços públicos urbanos, como calçadas acessíveis, sinalização adequada e instalação de mobiliário urbano (bancos, bebedouros, banheiros acessíveis);

III - estimular a criação de centros de convivência e lazer para idosos, com atividades culturais, artísticas e recreativas;

IV - apoiar iniciativas de transporte público gratuito e adaptado para idosos, com prioridade no embarque e assentos reservados;

V - desenvolver formações específicas para profissionais da saúde, mobilidade urbana e assistência social, visando o atendimento humanizado da população idosa;

VI - fomentar a participação ativa dos idosos em conselhos, audiências e ações comunitárias que envolvam políticas públicas.

Art. 3º A implementação do Programa poderá ocorrer por meio de convênios e parcerias com municípios, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e iniciativa privada.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 31 de março de 2026.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 137/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placas de especificação técnica em pontes situadas no território do estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de placas informativas com as especificações técnicas e operacionais em todas as pontes localizadas em rodovias e estradas estaduais, incluindo pontes de madeira, metálicas, de concreto ou mistas, no âmbito do estado de Roraima.

Art. 2º As placas a que se refere o art. 1º deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - capacidade máxima de carga (em toneladas);
- II - altura máxima permitida (em metros);
- III - largura útil da ponte (em metros);
- IV - tipo de veículo permitido e restrições específicas;
- V - recomendação de travessia única, quando necessário; e
- VI - velocidade máxima recomendada para a travessia.

Art. 3º As informações deverão ser dispostas de forma clara, legível e refletiva, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, especialmente a Resolução Contran n.º 973/2022.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do órgão competente de infraestrutura rodoviária, terá o prazo de 180 dias para realizar o levantamento das pontes que ainda não possuem sinalização e proceder à instalação das placas.

Art. 5º O descumprimento desta lei ensejará a responsabilização administrativa da autoridade gestora da via, bem como eventual responsabilidade civil do ente público por danos decorrentes da ausência de sinalização adequada.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 31 de março de 2026.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 173/2025

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista - TEA em adultos e idosos no estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista - TEA em adultos e idosos, com o objetivo de promover o diagnóstico, o tratamento adequado, o acompanhamento contínuo e a inclusão social desse público.

Art. 2º São diretrizes da política estadual de que trata esta lei:

I - garantir às pessoas adultas e idosas com TEA acesso a serviços públicos e conveniados de saúde que promovam o diagnóstico e o tratamento adequado, incluindo acompanhamento multiprofissional contínuo;

II - incentivar a formação e a capacitação permanente de profissionais de saúde e assistência social para a identificação e o manejo do TEA em adultos e idosos;

III - promover ações educativas e informativas voltadas à população em geral, com o objetivo de concretizar sobre o TEA em adultos e idosos, reduzindo o estigma e promovendo o reconhecimento de sinais característicos;

IV - oferecer suporte psicológico, psicossocial e jurídico às pessoas diagnosticadas com TEA e as seus familiares, assegurando o fortalecimento de vínculos e da rede de apoio;

V - estabelecer mecanismo de monitoramento, avaliação e transparência das ações implementadas, visando ao aprimoramento contínuo das políticas públicas relacionadas ao TEA;

VI - garantir o acesso à avaliação diagnóstica por equipe multiprofissional especializada, em tempo razoável, evitando longas filas de espera;

VII - buscar assegurar que o diagnóstico do TEA em adultos e idosos seja aceito como critério para acesso a direitos previstos em políticas de saúde mental, inclusão e assistência social;

VIII - fomentar a produção de dados estatísticos e estudos regionais sobre a prevalência do TEA na população adulta e idosa do estado, subsidiando políticas baseadas em evidências;

IX - incentivar práticas inclusivas no mercado de trabalho e nos espaços de convivência social, considerando as especificidades das pessoas adultas e idosas com TEA.

Art. 3º São objetivos da política estadual de que trata esta lei:

I - garantir atendimento humanizado aos adultos e idosos com suspeita de TEA;

II - oferecer a escuta qualificada aos adultos e idosos com suspeita de TEA, mesmo sem confirmação diagnóstica;

III - estabelecer estratégias específicas de acolhimento e abordagem diagnóstica sensível às diferenças de gênero, idade, contexto social e histórico de vida;

IV - promover a criação de grupos de apoio e acolhimento para pessoas que receberam diagnóstico tardio e pessoas com suspeita de TEA;

V - desenvolver campanhas informativas sobre o autismo e o diagnóstico tardio;

VI - instituir protocolos clínicos específicos para o diagnóstico de TEA em faixas etárias avançadas, com foco na minimização de falsas negativas de estigmas clínicos e culturais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios, termos de cooperação e parcerias com:

I - entidades privadas com ou sem fins lucrativos que atuem na promoção da saúde mental, inclusão social e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

II - veículos de comunicação e plataformas digitais, para campanhas de informação e combate ao preconceito.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme necessidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 1º de abril de 2026.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 270/2025

Institui o programa Cartão Uniforme Escolar, destinado à concessão de uniformes escolares aos alunos da rede pública de ensino do estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituído o programa Cartão Uniforme Escolar no estado de Roraima, com a finalidade de fornecer uniformes escolares aos alunos da educação básica da rede pública de ensino, promover a identificação dos estudantes com suas respectivas instituições educacionais, otimizar a gestão e facilitar a aquisição de uniformes escolar pelo poder público e fomentar o comércio local por meio de credenciamento de lojas e fornecedores.

Art. 2º O fornecimento de uniforme escolar aos beneficiários é realizado uma vez ao ano, até o final do primeiro semestre letivo, e a quantidade de peças de uniforme a serem fornecidas deve ser definida em regulamento.

Art. 3º A concessão do auxílio financeiro previsto nesta lei é efetivada por meio de cartão magnético ou outra tecnologia similar que funcione como cartão de débito, operacionalizado por banco público, e será destinado, exclusivamente, para aquisição dos uniformes escolares, a ser fornecido aos pais ou responsável do aluno por fornecedores credenciados junto ao programa de que trata esta lei.

§ 1º O valor do auxílio financeiro corresponde à soma dos custos da quantidade de peças de uniforme determinada em regulamento.

§ 2º Considera-se fraude a utilização do auxílio financeiro para finalidade diversa da prevista nesta lei, sujeita às sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

§ 3º As empresas privadas que descumprirem as normas desta lei, de seu regulamento ou do credenciamento devem ser suspensas da participação no programa por 3 anos, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais.

Art. 4º Os uniformes escolares fornecidos pelo programa devem seguir o padrão estabelecido em norma própria, além de possuir qualidade e durabilidade adequadas para o uso diário dos alunos.

Art. 5º A empresa credenciada responde pelos defeitos dos uniformes que fornecer aos alunos beneficiários deste programa.

Art. 6º Secretaria de Estado de Educação e Desporto – Seed é responsável pela gestão, execução do programa, ficando autorizada a promover parcerias com outras Secretarias de Estado.

Art. 7º Os recursos financeiros para a implementação e manutenção do programa Cartão Uniforme Escolar são os consignados na lei orçamentária anual.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 1º de abril de 2026.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 029/2026

Altera a Lei Estadual nº 323, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Altera a Lei Estadual nº 323, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Fica revogado o art. 6º da Lei Estadual nº 323, de 2001.

Art. 3º O inciso II do art. 8º da Lei Estadual nº 323, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei será vedado:

[...]

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargos que não se enquadrem nas hipóteses de acumulação constitucional previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

[...]” (NR)

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta lei às contratações vigentes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 31 de março de 2026.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 077/2026

Altera a Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998 e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os produtores vinculados a cooperativas e associações agropecuárias localizadas no Estado, os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, bem como os participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, a ser executado pela Frente de Desenvolvimento Rural, ficarão isentos dos tributos de competência deste Estado, até o término do exercício de 2050.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescida do Art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Para fins desta Lei, a comprovação da condição de agricultor familiar far-se-á mediante a apresentação do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ativo, ou documento oficial equivalente que venha a substituí-lo, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Dep. Estadual Idazio Lima de Perfil, 12 de maio de 2026.

Idazio Chagas de Lima

Deputado Estadual – União Brasil

Aos Nobres Pares e Comissões que analisam proposições da Assembleia Legislativa de Roraima. Eu Dep. Est. Idazio Chagas de Lima, vem muito respeitosamente com fulcro no Regimento Interno desta Solene Casa.

Art. 107. O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 108. São direitos do deputado, uma vez empossado:

II – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

Art. 185. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III – projeto de lei ordinária;

Pretender a seguinte proposição, pelos fatos e fundamentos presentes na justificativa.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Deputados,

A presente proposição visa corrigir uma lacuna histórica na Lei nº 215/1998, estendendo formalmente os benefícios fiscais estaduais aos agricultores familiares de Roraima. Embora a lei original já contemplasse cooperativas e associações, a inclusão direta da categoria “agricultura familiar” oferece maior segurança jurídica e desburocratiza o acesso ao incentivo.

A relevância desta alteração fundamenta-se nos seguintes pontos:

- **Segurança jurídica e alinhamento federal:** ao adotar o critério da Lei Federal nº 11.326/2006 e o uso do CAF, o Estado utiliza um sistema de identificação já consolidado e auditável, evitando fraudes e garantindo que o benefício chegue ao pequeno produtor.

- **Fortalecimento da economia local:** a agricultura familiar é responsável pela maior parte dos alimentos que compõem a cesta básica dos roraimenses. Incentivar este setor é garantir soberania alimentar e preços mais competitivos.

- **Estímulo à permanência no campo:** a isenção tributária até 2050 proporciona o fôlego financeiro necessário para que as famílias rurais invistam em tecnologia e aumentem sua produtividade, cumprindo os objetivos previstos no Art. 2º da norma alterada.

Diante do exposto, **conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.**

PROJETO DE LEI Nº 078/2025

Institui a obrigatoriedade do envio prévio, por parte das Empresas Prestadoras de Serviços Públicos Essenciais, dos dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento na residência do usuário, no âmbito do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º Ficam as Empresas Prestadoras de Serviços Públicos Essenciais obrigadas a enviar, previamente, os dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento na residência do usuário, no âmbito do Estado de Roraima.

Parágrafo primeiro: O envio dos dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento deve ocorrer por meio de canal oficial da empresa Prestadora de Serviço, como: página da internet, aplicativo ou o meio de comunicação direta utilizado pelo usuário para o acionamento do serviço.

Parágrafo segundo: A identificação deve conter, no mínimo, de forma clara: o nome, RG ou CPF e o telefone do técnico que realizará o atendimento, facultado o acréscimo de outros dados para maior transparência das informações.

Parágrafo terceiro: No momento da confirmação do atendimento, a Empresa Prestadora de Serviço deverá disponibilizar ao usuário mecanismo de confirmação e aceite do atendimento.

Parágrafo quarto: Fica vedada a comunicação direta com o usuário por parte de empresa terceirizada, para fins do envio dos dados de identificação do técnico responsável.

Artigo 2º No caso da necessidade de substituição do técnico destinado para o atendimento residencial, a Empresa Prestadora do Serviço deverá observar os mesmos procedimentos, do

Artigo 1º e seus Parágrafos, dispostos nesta lei.

Parágrafo único: O aviso de substituição do técnico deverá observar tempo hábil e a garantia do procedimento de mecanismo de confirmação e aceite pelo usuário.

Artigo 3º Para efeitos desta lei consideram-se Empresas Prestadoras de Serviços Públicos Essenciais, as detentoras dos serviços de fornecimento de Água, Luz, Gás canalizado, Telefonia, Internet e de TV a cabo, que realizam atendimentos no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 4º O descumprimento desta lei pela Empresa Prestadora de Serviço implicará na aplicação de multa de 10 (dez) UFERR, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso.

Parágrafo único: Na hipótese de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber para garantir a sua execução.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2026.

RENATO SILVA
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover maior segurança e transparência nas informações encaminhadas aos usuários dos serviços prestados por meio de atendimento técnico realizado em domicílio, no âmbito do Estado de Roraima.

Verifica-se que, na realidade local, diversas empresas prestadoras de serviços públicos essenciais utilizam mão de obra terceirizada para a execução de atendimentos nas residências dos consumidores. Ademais, nem sempre os usuários recebem previamente as informações relativas à identificação do profissional responsável pelo atendimento, sendo comum, inclusive, a substituição do técnico ao longo do processo, o que contribui significativamente para a desinformação e aumento dos riscos na prestação do serviço.

Tal cenário gera insegurança e incerteza à população, especialmente no que se refere aos serviços de fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, internet e televisão por assinatura, os quais, em regra, demandam o ingresso de técnicos nas residências para instalação, manutenção ou reparos.

Cumprir destacar, ainda, a recorrência de notícias envolvendo indivíduos que se passam por técnicos de empresas prestadoras de serviços, utilizando-se dessa condição para obter acesso indevido às residências e praticar ilícitos.

Dessa forma, mostra-se evidente a necessidade de garantir ao consumidor o acesso a informações claras, precisas e confiáveis no momento da prestação do serviço, como medida essencial à sua segurança e ao equilíbrio das relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso III, estabelece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara acerca dos produtos e serviços, com a devida especificação de suas características e dos riscos que possam apresentar.

Nesse sentido, a doutrina ressalta o dever de informar corretamente o consumidor sobre todos os aspectos relevantes dos serviços ofertados, de modo que este tenha plena ciência do que está contratando e possa agir com segurança.

Ainda, a Lei nº 8.078/90 dispõe, em seu art. 22, que os órgãos públicos e suas concessionárias são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, sobretudo quando essenciais.

A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 5º, inciso XXXII, determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Diante desse contexto, o presente Projeto de Lei encontra-se em consonância com os dispositivos legais mencionados, buscando aprimorar as condições de prestação dos serviços no âmbito do estado de Roraima, garantindo maior clareza nas informações e, sobretudo, reforçando o dever do Estado de assegurar a proteção e segurança da população.

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria e sua conformidade com os preceitos constitucionais e legais, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2026.

RENATO SILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 079/2026

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a pessoa em situação de violência doméstica e familiar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º Terão prioridade os procedimentos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou instância da administração pública estadual direta ou indireta em que figure como parte ou interessada pessoa em situação de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. O tratamento prioritário disposto no caput deste artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, como solicitação de vaga de creche em nova localidade, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

Art. 2º A pessoa interessada na obtenção dessa prioridade deve requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará ao respectivo Departamento ou Secretaria as providências a serem cumpridas. Parágrafo único. Para obtenção desta prioridade, a pessoa deverá apresentar os seguintes documentos:

I - fotocópia do boletim de ocorrência ou de qualquer outro documento expedido pela **Delegacia da Mulher;**

II - fotocópia de exame de corpo delicto;

III - fotocópia da queixa-crime ou do pedido de medida protetiva.

Art. 3º Após a concessão da prioridade objeto desta Lei, a pessoa em situação de violência doméstica e familiar terá prioridade em todos os processos administrativos e em qualquer departamento ou Secretaria sem a necessidade de nova apresentação de documentação comprobatória no período de dois anos.

Art. 4º Encerrado o prazo determinado nesta Lei, a pessoa em situação de violência doméstica e familiar poderá apresentar nova solicitação de prioridade caso seu processo não tenha transitado em julgado ou medida protetiva expirada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação

Sala das Sessões, 08 de abril de 2026.

RENATO SILVA
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade alarmante em todo território nacional, tendo milhares de mulheres vítimas todos os anos, a necessidade de uma vaga em creche em um novo ambiente para afastar os filhos do agressor, a solicitação de benefícios assistenciais para sua sobrevivência ou a tramitação de prontuários de saúde são demandas que não podem aguardar meses em filas comuns, a urgência é um fator essencial para a mulher nessa situação, o tempo não é apenas um detalhe administrativo, mas o fator que separa a sobrevivência da tragédia, o processo de reconstrução da vida exige que a mulher acione diversos serviços públicos simultaneamente.

Ao garantir a tramitação prioritária de processos administrativos, esta lei retira das costas da mulher em situação de violência o peso de enfrentar a lentidão institucional em um momento de extrema vulnerabilidade, assegurando que o Estado se mova com a rapidez que a preservação da vida exige. Este projeto encontra respaldo e inspiração na Lei Municipal nº 15.973/2022, da cidade de Curitiba, fruto da iniciativa da então vereadora Carol Dartora. A proposta estabelece que a prioridade seja aplicada em todos os atos e instâncias da administração pública direta e indireta, bastando a apresentação de documentos como o boletim de ocorrência, laudo de corpo de delito ou pedido de medida protetiva.

A prioridade concedida terá validade de dois anos em qualquer departamento estadual municipal, sem a necessidade de nova documentação. Portanto, legislar sobre a prioridade no atendimento administrativo é cumprir o dever constitucional de proteção à família e à dignidade da pessoa humana. É garantir que a rede de proteção funcione como uma engrenagem integrada, facilitando a autonomia feminina e consolidando o compromisso desta Casa com uma sociedade livre de violência e amparada por instituições que valorizam, acima de tudo, a vida das mulheres

Trata-se, portanto, de proposição constitucional, justa e de elevado alcance social, que contribuirá diretamente para a saúde e dignidade de centenas de mulheres no Estado de Roraima.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2026.

RENATO SILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 080/2026

Dispõe sobre a vedação de cadastro ou “lista de restrição” de consumidores que proponha ação judicial em face de fornecedores de produtos e serviços.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação de cadastro ou “lista de restrição” de consumidores que proponha ação judicial em face dos fornecedores de produtos e serviços.

Art. 2º É vedada a criação, a manutenção e a utilização de cadastro ou “lista de restrição” de consumidores que proponham ação judicial em face dos fornecedores de produtos e serviços.

Art. 3º O descumprimento desta lei implicará ao infrator a aplicação de multa de 10 (dez) UFERR, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso.

Art. 4º Reverter-se-á ao Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2026.

RENATO SILVA
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a vedação da formação, manutenção, compartilhamento ou utilização de cadastro restritivo, informal ou ostensivo, conhecido popularmente como “lista restrição”, composto por nomes de consumidores que tenham proposto ação judicial em face de fornecedores de produtos ou serviços.

A proposição surge da necessidade de enfrentar prática comercial abusiva, discriminatória e incompatível com a ordem constitucional vigente, consistente na criação de mecanismos de controle e restrição dirigidos contra consumidores que buscam no Poder Judiciário a tutela de seus direitos. Trata-se de conduta que, além de constranger o cidadão, possui nítido caráter retaliatório, pois transforma o legítimo exercício do direito de ação em fator de exclusão do mercado de consumo.

Não se pode admitir que o consumidor, ao recorrer à via judicial para discutir eventual abuso, ilegalidade contratual, cobrança indevida, vício de produto ou falha na prestação de serviço, passe a ser tratado como pessoa indesejável pelo fornecedor. Tal prática representa grave violação ao princípio do acesso à justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Além disso, a utilização de “listas negras” ofende frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva, da transparência e da vulnerabilidade do consumidor, pilares que sustentam o sistema de proteção previsto no Código de Defesa do Consumidor. O fornecedor não pode, de forma direta ou indireta, impor sanção privada ao consumidor que apenas exerce prerrogativa constitucional legítima.

É importante ressaltar que a existência de ação judicial proposta pelo consumidor não pode, por si só, servir como critério para negativa de crédito, recusa de contratação, limitação de acesso a produtos e serviços, ou qualquer outra forma de discriminação comercial. Admitir tal conduta significaria legitimar verdadeira perseguição econômica contra aquele que busca a reparação de eventual violação de direito.

A presente iniciativa legislativa, portanto, tem por finalidade resguardar os consumidores do Estado de Roraima contra práticas abusivas e assegurar que o exercício do direito de ação não se converta em motivo de represália ou restrição indevida nas relações de consumo. Busca-se, com isso, fortalecer a proteção do consumidor, coibir condutas lesivas e reafirmar o compromisso do Poder Legislativo com a observância dos direitos e garantias fundamentais.

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público que a envolve, conclamo os nobres Parlamentares desta Casa à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2026.

RENATO SILVA
Deputado Estadual

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 023/2026**

Susta o andamento da ação contida nos autos nº 0817874-79.2024.8.23.0010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica sustado o andamento da queixa-crime nos autos nº 0817874-79.2024.8.23.0010, movido em face do deputado estadual, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR e comunicada a esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 1852/2025/Secretaria.

Parágrafo único. A presente deliberação fundamenta-se nos arts. 27, §1º, e 53, §3º, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 34, §3º, da Constituição Estadual.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2026.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual RARISON BARBOSA
3º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
JUSTIFICATIVA

A finalidade dessa Proposição é invocar a prerrogativa de proteção da função parlamentar e emitir o ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que servirá como instrumento necessário para a sustação do andamento da ação em face do Deputado Estadual Renato Silva.

Considerando requerimento recebido por esta Casa Legislativa em 27 de abril de 2026, de autoria do Diretório Estadual do Partido PODEMOS, e em cumprimento ao disposto no art. 53, §3º da Constituição Federal, bem como art. 34, §3º da Constituição Estadual, o presente projeto em discussão visa garantir a inviolabilidade das prerrogativas de proteção da função parlamentar presentes na Legislação Federal e a Legislação Estadual. Para isso, veremos a seguir que tal projeto se encontra apto dentre os aspectos legais e jurídicos.

É sabido que a imunidade formal dos parlamentares federais está insculpida no art. 53, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988, conforme veremos a seguir:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§1º (...)

§2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, sobre a prisão resolva.

§3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Ainda assim, de acordo com disposição expressa nesse sentido encontrada também na Constituição Federal, mais especificamente em seu art. 27, §1º. Vejamos:

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa (...)

§1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Portanto, fica demonstrado que para os Deputados Estaduais também haverá a possibilidade de as respectivas Assembleias Legislativas sustarem o andamento da ação penal até a decisão final.

Ainda assim, é importante ressaltarmos que observado o princípio da simetria, a Constituição do Estado de Roraima dispõe que:

Art. 34. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§1º Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça de Roraima.

§2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável; nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas ao Poder Legislativo, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolvam sobre a prisão.

§3º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça de Roraima dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Além do texto constitucional, o próprio Supremo Tribunal Federal possui entendimentos anteriores a simetria das garantias dos parlamentares federais e estaduais.

Em 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 3, que tratava sobre a imunidade de deputados estaduais:

A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado. (Súmula/STF nº 3, 13 de dezembro de 1963)

A mencionada Súmula limitava a aplicação das garantias parlamentares dos Deputados Estaduais à Justiça Estadual e era baseada na Constituição Federal de 1946.

Contudo, no Recurso Extraordinário nº 456.679, o Supremo Tribunal Federal superou o entendimento desta Súmula, consignando que os parlamentares estaduais possuem as mesmas garantias e proteções conferidas aos parlamentares federais:

“Parlamentar distrital: imunidade formal: CF, art. 53, § 2º c/c os arts. 27, § 1º, e 32, §3º: incidência. Com o advento da Constituição de 1988 (art. 27, § 1º), que tornou aplicáveis, sem restrições, aos das Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, as normas sobre imunidades parlamentares dos integrantes do Congresso Nacional, ficou superada a tese da Súmula 3 do STF (...), que tem por suporte necessário que o reconhecimento aos deputados estaduais das imunidades dos congressistas não derivava necessariamente da Constituição Federal, mas decorreria de decisão autônoma do constituinte local.”

(Recurso Extraordinário 456.679, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 15.12.2005, publicado em 7.4.2006)

No ano de 2020 foi proferida decisão pelo STF, que entendeu que **os deputados estaduais estão protegidos pelas regras de inviolabilidade previstas em relação aos parlamentares federais, sendo constitucional preceito da Constituição do Estado que dispõe sobre o tema.** Vejamos:

PARLAMENTAR ESTADUAL – GARANTIAS FORMAIS E MATERIAIS – CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do disposto no artigo 27 da Constituição Federal, os deputados estaduais estão protegidos pelas regras de inviolabilidade previstas em relação aos parlamentares federais, sendo constitucional preceito da Constituição do Estado que dispõe sobre o tema. (ADI 5825 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020)

Portanto, o benefício do parlamentar está claramente amparado e tipificado tanto na Constituição Federal, quanto na sua interpretação manifestada pelo Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, a Mesa Diretora solicita aos nobres colegas a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 043/2026

Boa Vista – RR, 27 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR

A Deputada que este subscreve, em conformidade com o art. 117, inciso IV, e art. 196, II, do Regimento Interno desta Casa, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência o **adiamento da Sessão Especial** anteriormente agendada para o dia **30 de abril de 2026, às 9 horas**, no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, destinada à **Homenagem aos Projetos Sociais e Lideranças nas Comunidades Indígenas de Roraima.**

A presente solicitação decorre da necessidade de adequação da agenda institucional e melhor organização dos atos preparatórios necessários à realização da solenidade, a fim de assegurar a ampla participação das autoridades convidadas, lideranças indígenas e representantes das comunidades homenageadas.

Ressalta-se que a referida Sessão Especial possui elevada relevância social e institucional, razão pela qual oportunamente será apresentada nova data para sua realização, em momento adequado e previamente alinhado com os participantes envolvidos.

Diante do exposto, solicito o apoio desta Casa Legislativa para as providências administrativas cabíveis quanto ao adiamento ora requerido.

Atenciosamente,

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

REQUERIMENTO Nº 050/2026

Requer a realização de Sessão Especial no dia 15 de junho de 2026, às 09h00, para entrega de Comendas, dentre elas “História Viva de Roraima” e “Orgulho de Roraima”, cujas indicações são de autoria do Deputado Rogério Borges.

Requero a Vossa Excelência, ouvido o douto Plenário, nos termos do inciso IV do art. 136 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a realização de Sessão Especial no dia 15 de junho de 2026 (segunda-feira), às 09:00, no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas.

A referida Sessão Especial, objetiva realizar a entrega de Comendas, dentre elas “História Viva de Roraima” e “Orgulho de Roraima”, aos ministros do evangelho e líderes religiosos cujas indicações são de autoria deste parlamentar.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2025.

ROGÉRIO BORGES

Deputado Estadual

COMISSÃO ESPECIAL CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA

PRESIDÊNCIA Nº 014/2024

REQUERIMENTO Nº 56/2026

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Jorge Everton

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, nos termos do §1º do art. 63 do Regimento Interno deste Poder, requer a Vossa Excelência prorrogação de prazo por igual período para esta Comissão Especial, criada por meio do Ato da Presidência nº 014/2024, para acompanhar os trâmites documentais de vacância da Secretaria de Estado de Justiça e da Cidadania, bem como as novas nomeações de policiais penais.

Sala das Sessões, de maio de 2026.

Deputado Estadual Rárisson Barbosa

Presidente da Comissão.

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 149, DE 04 DE MAIO DE 2026.

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, a seguinte Indicação:

- Requer que o Governo do Estado de Roraima adote providências junto às empresas terceirizadas contratadas pelo Estado de Roraima, no sentido de implementar, sempre que possível, o regime de jornada de trabalho em horário corrido aos trabalhadores vinculados a tais contratos.

JUSTIFICATIVA

A Indicação que segue é de extrema importância, sendo uma solicitação diária dos trabalhadores que prestam serviços para empresas terceirizadas no Estado de Roraima.

A presente Indicação tem por finalidade promover a melhoria das condições de trabalho dos profissionais terceirizados que prestam serviços à Administração Pública Estadual, reconhecendo o papel essencial que desempenham na manutenção dos serviços públicos.

A adoção da jornada em horário corrido representa medida de relevante interesse social e administrativo, trazendo benefícios como a melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores; redução de despesas com transporte e alimentação; aumento da produtividade e eficiência na

execução dos serviços; e a redução de riscos decorrentes de deslocamentos em horários de maior vulnerabilidade.

Ressalta-se que a medida pode ser implementada sem prejuízo à continuidade e à qualidade dos serviços públicos, desde que observadas as peculiaridades de cada contrato administrativo, bem como a legislação vigente, especialmente a Consolidação das Leis do Trabalho.

Além disso, a Administração Pública deve atuar em conformidade com os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, na forma regimental, sugere-se que o Poder Executivo oriente as empresas terceirizadas quanto à adoção do regime de horário corrido, quando compatível com a atividade; que avalie a inserção de cláusulas contratuais em futuras licitações que incentivem ou prevejam tal modalidade de jornada; e promova estudos técnicos visando a implementação da medida.

Sala de Sessões, 04 de maio de 2026.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 170, DE 2026.

INDICO, nos termos do art. 218 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (Resolução nº 8, de 13 de dezembro de 2023), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine, com a máxima urgência, aos órgãos competentes, a **RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DA VICINAL 01**, localizada no município de **Rorainópolis**, Estado de Roraima.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo atender à demanda apresentada por moradores, produtores rurais e condutores que utilizam diariamente a Vicinal 01, no município de Rorainópolis, os quais relataram as precárias condições de trafegabilidade da estrada, especialmente em razão da grande quantidade de buracos, erosões e desgastes na pavimentação ao longo da via.

Conforme registros fotográficos recebidos pelo gabinete parlamentar, observa-se que a estrada apresenta diversos trechos comprometidos, com acúmulo de água em buracos e deterioração da pista, situação que coloca em risco a segurança dos motoristas, motociclistas, produtores rurais e demais usuários da via.

A situação se agrava no período chuvoso, dificultando o deslocamento da população, o acesso às propriedades rurais e o escoamento da produção agrícola da região, causando prejuízos econômicos e transtornos aos moradores que dependem diariamente da estrada.

A recuperação e manutenção da Vicinal 01 são medidas essenciais para garantir melhores condições de mobilidade, segurança viária e desenvolvimento econômico local, assegurando o direito de ir e vir da população e fortalecendo a infraestrutura rural do município de Rorainópolis.

Diante do exposto, solicitamos o pronto acolhimento desta Indicação, para que sejam adotadas as providências necessárias à recuperação e manutenção da Vicinal 01, no município de Rorainópolis, garantindo melhores condições de tráfego e segurança para toda a população.

Boa Vista - RR, 11 de maio de 2026.

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 172/2026

Sugere ao Poder Executivo Estadual a implementação de medidas de desoneração tributária para materiais de construção destinados a programas habitacionais e a análise de conflitos normativos de transporte.

O Parlamentar que esta subscreve com amparo no art. 202 a 204 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, requer o encaminhamento ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima** a Seguinte Indicação:

Indica a Vossa Excelência que seja encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e aos órgãos competentes a análise para a implementação das seguintes medidas de desoneração tributária:

DA PROPOSTA

- Redução via decreto da alíquota interna de ICMS para 12% sobre materiais de construção, destinados exclusivamente à execução de programas habitacionais de interesse social no estado, visando mitigar o impacto da substituição tributária e reduzir o custo final da moradia popular;

- Articulação junto ao conselho nacional de política fazendária (CONFAZ) para a concessão de isenção total de ICMS nas saídas internas de tijolos, telhas cerâmicas e cimento, conforme a lei complementar federal nº 87/1996;

- Obrigatoriedade da identificação clara, em nota fiscal, dos programas habitacionais atendidos e dos beneficiários contratantes, permitindo o controle rigoroso pelo fisco para evitar sonegação;

- Realização de estudo jurídico sobre eventual conflito entre a resolução municipal vigente e a legislação federal no que tange ao transporte desses insumos, a fim de garantir a segurança jurídica da operação.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação busca dar andamento a pleitos técnicos que visam baratear o custo programas de habitação popular em Roraima. A legislação atual já prevê reduções parciais (24,44%), mas a realidade do mercado de construção exige uma desoneração mais incisiva. A redução da alíquota interna para 12% via decreto é uma medida de agilidade administrativa que protege o comércio local frente à carga tributária da substituição tributária.

Além disso, a inclusão do cimento no rol de isenção total, somada aos tijolos e telhas, é essencial para a viabilidade de programas de moradia. Para que o estado não sofra perdas injustificadas, a norma proposta prevê que o benefício não seja “em branco”, mas condicionado à certificação de que os materiais serão aplicados exclusivamente em finalidades sociais habitacionais.

Por fim, a análise do transporte busca evitar que entraves burocráticos ou normas municipais conflitantes impeçam o fluxo desses insumos, garantindo que o incentivo chegue, de fato, ao canteiro de obras.

Tal medida não apenas barateia a construção de unidades habitacionais, como também estimula a economia local e a geração de empregos no setor. Ressalta-se que a proposta prevê o devido acompanhamento fiscal, para que o benefício atinja seu objetivo público sem comprometer a integridade da arrecadação estadual.

Diante do exposto e da relevância social da matéria, submeto esta Indicação à apreciação de **Vossa Excelência, certo de que o Governo do Estado envidará esforços para concretizar esse avanço em benefício do povo roraimense.**

Gabinete do Dep. Estadual Idazio da Perfil, 12 de maio de 2026.

Idazio Chagas de Lima

Deputado Estadual – União Brasil

INDICAÇÃO Nº 173/2026

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que seja atendido à solicitação de celeridade na conclusão da obra da reforma da Escola Estadual Padre Calleri, localizada em Novo Paraíso, município de Caracarái/RR.

INDICO, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que seja atendida a solicitação da celeridade na conclusão da obra de reforma da Escola Estadual Padre Calleri, localizada Rua: Chevrolet S/N, Novo Paraíso, município de Caracarái/RR.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2026.

RENATO SILVA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Escola Estadual Padre Calleri, localizada na Vila Novo Paraíso, município de Caracarái – RR, é uma das principais unidades de ensino da região Sul de Roraima, que atende alunos do ensino fundamental e ensino médio. Sua localização é estratégica para atender os alunos residentes na vila e localidades próximas, pois, a distância da Sede do município impossibilita que os estudantes frequentem aulas em escolas na sede de Caracarái.

Segundo informações dos pais e responsáveis dos alunos matriculados, a reforma da Escola Estadual Padre Calleri, deveria ter sido concluída em 180 dias, após a entrega da ordem de serviço, mas até o dia de hoje, 11 de maio de 2026, a reforma continua inacabada. Assim, a mais de dois anos a reforma se arrasta sem conclusão, comprometendo a qualidade do ensino oferecido aos estudantes.

Portanto, a demora na conclusão da reforma da Escola Padre Calleri compromete a qualidade da educação e impacta diretamente o aprendizado dos alunos, que enfrentam dificuldades com superlotação de sala de aula e falta de espaço para a prática de atividades físicas e esportivas. É fundamental que a reforma seja finalizada com urgência para garantir um espaço seguro, bem esturado e adequado, respeitando o direito de todos a um ensino de qualidade.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2026.

RENATO SILVA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 174/2026

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que seja reformada a Ponte sobre o Rio Cauamé, localizada na RR 343, no município de Alto Alegre – RR.

INDICO, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que determine aos órgãos competentes a adoção de medidas necessárias para reforma da ponte sobre o Rio Cauamé, localizada na RR 343, no município de Alto Alegre – RR.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2026.

RENATO SILVA
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

A estrutura da ponte sobre o Rio Cauamé, localizada na RR 343, no município de Alto Alegre - RR está comprometida. A ponte sobre o Rio Cauamé, que tem aproximadamente, 100 metros de extensão é o principal acesso para Comunidade Indígena do Boqueirão e Vila do Taiano, interligando essas localidades as demais regiões do Estado de Roraima. A ponte, que apresenta vários danos em sua estrutura é única alternativa para garantir o tráfego de veículos e pedestres, para as comunidades indígenas e transporte escolar para os alunos.

Segundo relatos, nas redes sociais, nesta sexta-feira, dia 10 de abril, a estrutura apresenta problemas e a situação tende a se agravar com o início do período chuvoso, o que pode comprometer o tráfego de veículos e o acesso às comunidades. Os moradores relatam que há 02 anos foi realizada a reforma da ponte do Rio Cauamé, mas com o tráfego de máquinas e veículos pesados, a estrutura da ponte apresenta buracos no assoalho, ausência de rodéiros e falhas no guarda-rodas.

Em virtude da importância dessa ponte para a região Centro Oeste do Estado de Roraima, é urgente a sua reforma, pois, caso o problema se agrave e não seja mais permitido o tráfego por essa via, a única opção será pela BR-174, o que encarecerá os produtos e viagens de quem mora nas proximidades da RR 343. É importante, que as autoridades responsáveis iniciem a reforma da ponte, para garantir a segurança da comunidade escolar, a trafegabilidade e desenvolvimento de comerciantes e produtores rurais.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2026.

RENATO SILVA
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 175/2026

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que seja reformada a Escola Estadual Coelho Neto, localizada no trecho sul da BR-174, município de Mucajai – RR.

INDICO, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que determine aos órgãos competentes a adoção de medidas necessárias para reforma da Escola Estadual Coelho Neto, localizada no trecho sul da BR-174, município de Mucajai – RR.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2026.

RENATO SILVA
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

A Escola Estadual Coelho Neto, localizada no trecho sul da BR – 174, município de Mucajai – RR, atendia alunos no ensino fundamental e médio regular, que eram acolhidos nas etapas iniciais do ensino fundamental e anos finais do ensino médio com aulas presenciais, valorizando a construção das habilidades e competências dos alunos.

As informações vinculadas nas redes sociais, nesta sexta-feira, dia 24 de abril de 2026, afirmam que a Escola Estadual Coelho Neto, teve seu funcionamento interrompido em 2013. O estabelecimento educacional, que outrora era a principal escola da região, agora apresenta o prédio totalmente sem condições de uso. A escola Coelho Neto atendia alunos da sede do município de Mucajai e alunos filhos de produtores rurais, que moravam em fazendas próximas à sede do município, beneficiando os estudantes da área urbana e rural.

Portanto, diante desse cenário apresentado a reconstrução da Escola Estadual Coelho Neto é de suma importância, para que haja uma ampliação das unidades escolares na região, possibilitando o acesso de mais alunos a rede pública de ensino. É essencial que as autoridades responsáveis iniciem a reconstrução da em caráter de urgência, assegurando uma estrutura digna, segura e respeitosa, que valorize a construção do conhecimento e aprendizado.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2026.

RENATO SILVA
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 176/2026

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que sejam reformadas 04 pontes na Vicinal 11, região do Roxinho, no município de Iracema – RR.

INDICO, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que determine aos órgãos competentes a adoção de medidas necessárias para reforma de quatro pontes na Vicinal 11, do Roxinho, localizado no município de Iracema – RR.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2026.

RENATO SILVA
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

A Vicinal 11, do Roxinho tem em sua extensão quatro pontes, que são de extrema necessidade para os moradores daquela região. Localizadas no de Iracema – RR. **As pontes apresentam** condições precárias, pois, as estruturas das quatro pontes estão danificadas. As pontes garantem o tráfego de veículos e pedestres, que necessitam escoar os produtos agrícolas para capital, Boa Vista e, levar os alunos para escola.

Segundo informações do Sr. Edilson Batista Teixeira, morador da Vicinal 11, não é possível o tráfego de carros de grande porte, porque as estruturas das pontes não suportam. O morador relatou que não consegue levar material de construção para reformar a casa do Sítio, porque as pontes não suportam o peso do caminhão. Na Vicinal 11, em virtude das condições das pontes só trafegam carros de pequeno porte.

Portanto, é urgente a reforma das quatro pontes da Vicinal 11, do Roxinho, no município de Iracema, pois, essa situação, já impacta diretamente no desenvolvimento dos comerciantes e produtores, que necessitam transportar e comercializar seus produtos. É importante, que as autoridades responsáveis iniciem a reforma das pontes, para garantir a segurança da comunidade escolar e a trafegabilidade da população.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2026.

RENATO SILVA
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 186, DE 2026

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a seguinte Indicação:

REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA VOVÔ RICARDO AMBROSIO NA COMUNIDADE INDÍGENA ÁGUA BOA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BONFIM.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo, realize a reforma da **Escola Estadual Indígena Vovô Ricardo Ambrósio na comunidade Indígena Água Boa, localizado no município de Bonfim.**

Os moradores da Comunidade Indígena Água Boa reivindicam, com urgência, a realização de uma reforma geral na Escola Indígena Vovô Ricardo Ambrósio, tendo em vista que a atual estrutura física da unidade se encontra em condições precárias, apresentando diversos problemas no telhado, na rede hidráulica e no sistema elétrico, comprometendo diretamente a segurança, o conforto e a qualidade do ensino ofertado aos alunos e servidores.

Além da reforma estrutural, faz-se necessária a construção de novas salas de aula, bem como a ampliação dos banheiros, da cozinha e do refeitório, a fim de proporcionar melhores condições de funcionamento e atender adequadamente a demanda da comunidade escolar.

A unidade de ensino atende atualmente alunos regularmente matriculados nas modalidades de Ensino Fundamental I e II, nos turnos matutino e vespertino, desempenhando papel fundamental no desenvolvimento educacional, social e cultural da comunidade indígena. A escola é um espaço essencial para a formação das crianças e jovens, contribuindo para a construção do conhecimento, do caráter e da cidadania.

Dessa forma, considerando que a educação é um direito de todos e dever do Estado, torna-se indispensável que sejam adotadas providências urgentes para garantir um ambiente escolar digno, seguro e adequado, assegurando melhores condições de aprendizagem e valorização da educação indígena na Comunidade Água Boa

Isto posto, indico ao Secretário de Estado da Infraestrutura - SEINF, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, realize a **reforma da Escola Estadual Indígena Vovô Ricardo Ambrósio na comunidade Indígena Água Boa, localizado no município de Bonfim.**

E com esse desiderato, que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR 14 de maio 2026

CORONEL CHAGAS
DEPUTADO ESTADUAL

INDICAÇÃO Nº 187 DE 2026

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a seguinte Indicação:

CRIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO NA VILA NOVA ESPERANÇA, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BONFIM – RR.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo, realize a criação e construção de uma Escola da Rede Pública Estadual de Ensino na Vila Nova Esperança, localizada na Zona Rural do município de Bonfim – RR, destinada ao atendimento dos alunos da vila e das comunidades adjacentes, garantindo acesso digno à educação e melhores condições de aprendizagem.

Conforme requerimento com abaixo Assinados em anexo, do Sr. Administrador da Vila ao Secretário de Estado de Educação datado de 05.01.26, desde agosto de 2016, funciona na Vila Nova Esperança uma sala anexa vinculada à Escola Indígena da Comunidade Moscou, criada com a finalidade de atender estudantes da localidade. No entanto, mesmo exercendo um papel fundamental na educação da comunidade ao longo dos anos, a unidade funciona de maneira limitada e sem uma estrutura própria e adequada para atender a demanda existente. A situação torna-se ainda mais preocupante diante do crescimento da demanda educacional na região, evidenciando a necessidade da implantação definitiva de uma unidade escolar própria para atender a população da Vila Nova Esperança.

A unidade atende turmas do Ensino Fundamental II, 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio, além da modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), desempenhando papel essencial na garantia do acesso à educação para jovens e adultos da comunidade rural. A criação da Escola Estadual na Vila Nova Esperança não beneficiará apenas os moradores da vila, mas também estudantes das comunidades e localidades adjacentes, como o PA Caju I e II, PA Renascer, PA Arraia, Vila Primavera, entre outras regiões próximas, fortalecendo o acesso à educação pública de qualidade, ampliando as oportunidades de ensino e reduzindo as dificuldades enfrentadas diariamente pelos alunos da zona rural.

Diante dessa realidade, torna-se necessária a construção de uma escola totalmente estruturada, contendo salas de aula adequadas, biblioteca, laboratório de informática, cozinha, refeitório, banheiros, área administrativa, espaço de convivência e demais dependências indispensáveis ao pleno funcionamento de uma unidade de ensino da rede estadual, proporcionando mais conforto, segurança e dignidade aos alunos, professores e servidores.

Isto posto, indico ao Secretário de Estado da Infraestrutura - SEINF, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, realize a criação e construção de uma Escola da Rede Pública Estadual de Ensino na Vila Nova Esperança, localizada na Zona Rural do município de Bonfim – RR.

E com esse desiderato, que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR 14 de maio 2026

**CORONEL CHAGAS
DEPUTADO ESTADUAL**

INDICAÇÃO Nº 188 DE 2026

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a seguinte Indicação:

CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA TUXAUA ARTENIO, NA COMUNIDADE INDÍGENA WAPUM, NO MUNICÍPIO DE BONFIM.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo, realize a construção da Escola Estadual Indígena Tuxaua Artenio, na Comunidade Indígena do Wapum, no município de Bonfim.

Os moradores da Comunidade Indígena Wapum reivindicam, com urgência, a construção de uma nova unidade escolar para atender os alunos da Escola Indígena Tuxaua Artenio, tendo em vista que o espaço atualmente utilizado para as aulas funciona de maneira improvisada, em uma estrutura simples de madeira e cobertura de palha, sem condições adequadas de infraestrutura para garantir segurança, conforto e qualidade no ensino.

O local utilizado não possui salas de aula estruturadas, paredes adequadas, instalações elétricas e hidráulicas, banheiros, cozinha, refeitório ou qualquer ambiente apropriado para oferecer conforto, segurança e

qualidade no processo de ensino e aprendizagem. A situação expõe alunos, professores e servidores às condições climáticas, além de comprometer diretamente o desenvolvimento das atividades escolares. Diante dessa realidade, torna-se necessária e urgente a construção de uma unidade escolar completa e adequada, com salas de aula, banheiros, cozinha, refeitório, área administrativa e demais dependências essenciais para atender a comunidade escolar com dignidade.

A Escola Indígena Tuxaua Artenio atende atualmente 65 (sessenta e cinco) alunos regularmente matriculados nas modalidades de Ensino Fundamental I e II, nos turnos matutino e vespertino, exercendo papel fundamental no desenvolvimento educacional, social e cultural da comunidade indígena Wapum.

Isto posto, indico ao Secretário de Estado da Infraestrutura - SEINF, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, realize a construção da Escola Estadual Indígena Tuxaua Artenio, na Comunidade Indígena do Wapum, no município de Bonfim.

E com esse desiderato, que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR 14 de maio 2026

**CORONEL CHAGAS
DEPUTADO ESTADUAL**

INDICAÇÃO Nº 189/2026

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, solicita que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

Solicita o envio, a esta Casa Legislativa, de Projeto de Lei dispondo sobre o Plano Estadual de Recuperação de Vicinais, o qual contemple os seguintes pressupostos:

- i. Planejamento permanente de recuperação e manutenção das vicinais;**
- ii. Critérios de financiamento e cooperação entre Estado, Municípios e terceiro setor;**
- iii. Lista de prioridade técnica, a qual contemple as regiões produtoras, povos originários e comunidades tradicionais.**

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação tem por objetivo estimular a elaboração de um Plano Estadual de Recuperação de Vicinais, visando garantir melhores condições de trafegabilidade às estradas que interligam comunidades rurais, assentamentos e regiões produtoras do Estado. Trata-se de uma medida necessária para fortalecer o desenvolvimento econômico e social das áreas rurais.

A recuperação das vicinais representa importante investimento em infraestrutura, promovendo maior integração entre o campo e os centros urbanos. Com um planejamento estadual adequado, será possível estabelecer prioridades, cronograma de execução e manutenção contínua das vias.

Além dos impactos econômicos, a melhoria das estradas vicinais possui relevante alcance social, assegurando dignidade e qualidade de vida à população do interior. O acesso regular aos serviços de saúde, educação, segurança e assistência social depende diretamente de estradas em boas condições.

Dessa forma, a presente solicitação busca sensibilizar o Poder Executivo quanto à necessidade de encaminhamento de Projeto de Lei que institua o Plano Estadual de Recuperação de Vicinais. A implementação de um plano estruturado permitirá maior eficiência na aplicação dos recursos públicos e contribuirá para a redução das desigualdades regionais.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2025.

**ROGÉRIO BORGES
Deputado Estadual**

INDICAÇÃO Nº 190/2026

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“Revisão no valor da diária paga ao servidor público estadual em deslocamento, dentro e fora do Estado.”

JUSTIFICATIVA

Venho através desta reiterar a solicitação de revisão do valor da diária, pago atualmente pelo governo ao servidor público em deslocamento, dentro e fora do estado. De acordo com dados levantados, o valor atual, R\$ 120,00, é insuficiente para cobrir despesas básicas, como hospedagem e alimentação, especialmente em deslocamentos para o interior do estado.

Em algumas localidades, os custos de hospedagem ultrapassam a R\$ 180,00 a (estadia), enquanto as despesas com alimentação podem superar R\$ 40,00 por refeição. Este valor, por si só, já ultrapassa o teto total da diária integral de 120 reais, destinada aos servidores de Nível Médio e Superior.

Portanto, a defasagem do valor da diária paga atualmente ao servidor público estadual está comprometendo os trabalhos do governo e penalizando o profissional. É que muitos servidores destinados a realizarem serviços e atendimentos no interior do estado estão tendo prejuízos com as viagens. Desta forma entendemos que o servidor que faz o trabalho fora da capital está pagando para trabalhar. Por isso, é preciso rever o valor das diárias, caso contrário, a situação se tornará insustentável.

Desta forma, sugerimos um reajuste imediato de 60%, o que elevaria a diária para R\$ 192,00, além da criação de um mecanismo de revisão periódica para evitar novas defasagens. Também o fim da prática de pagar apenas 50% da diária quando o servidor retorna à capital no mesmo dia, medida que ele considera desmotivadora e prejudicial.

Assim, entendemos que a manutenção dos serviços públicos exige que o Estado forneça aos seus agentes as condições mínimas de dignidade para o exercício de suas funções fora de sua sede funcional. É matematicamente evidente que o valor atual não cobre sequer a hospedagem, deixando descoberto as despesas com as três refeições diárias e o deslocamento urbano

Então, o reajuste das diárias é mais do que uma questão financeira, é uma questão de respeito ao servidor público. Estamos falando de trabalhadores que enfrentam estradas precárias, longas distâncias e custos elevados para cumprir suas funções. Valorizar esses profissionais é investir na eficiência do governo e no bem-estar da população.

Palácio Antônio Augusto Martins, 15 de maio de 2026.

Eder Lourinho
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 192/2026

A Parlamentar que a esta subscreve, com base no Art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

INDICA AO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEED, A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DE ESTUDO NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO, DESTINADOS AO ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL E REFORÇO ESCOLAR PARA JOVENS.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como finalidade promover o fortalecimento da educação pública e ampliar as oportunidades de aprendizagem para os jovens roraimenses, especialmente nos municípios do interior do Estado, onde muitos estudantes enfrentam dificuldades de acesso a ambientes adequados para estudo e acompanhamento escolar.

A implantação de espaços públicos educacionais permitirá que estudantes tenham acesso gratuito à salas de estudo, internet, bibliotecas, reforço escolar, orientação pedagógica e acompanhamento de professores capacitados, auxiliando diretamente na melhoria do desempenho escolar e na redução da evasão estudantil.

Além disso, esses espaços poderão servir como centros de preparação para o ENEM, vestibulares, concursos públicos e atividades extracurriculares, proporcionando mais inclusão social, desenvolvimento educacional e perspectivas de futuro para a juventude.

A iniciativa contribuirá para aproximar os serviços educacionais das comunidades, garantindo mais dignidade, incentivo ao aprendizado e igualdade de oportunidades aos jovens dos municípios de Roraima.

Diante da importância social e educacional da presente proposta, solicitamos ao Governo do Estado a adoção das medidas necessárias para sua implementação.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2026

Joilma Teodora
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 193/2026

A Parlamentar que a esta subscreve, com base no Art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

Indica ao Governo do Estado de Roraima, por meio da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED, a implantação e modernização de laboratórios de informática nas escolas estaduais, com oferta de cursos profissionalizantes de informática para os alunos.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo fortalecer a educação tecnológica e ampliar as oportunidades de qualificação profissional para os jovens da rede pública estadual.

Em um mundo cada vez mais digital, o acesso à informática deixou de ser apenas um diferencial e passou a ser uma necessidade fundamental para o desenvolvimento educacional, profissional e social dos estudantes.

Entretanto, muitas escolas estaduais ainda enfrentam dificuldades relacionadas à ausência ou insuficiência de laboratórios adequados e de cursos voltados à capacitação tecnológica.

A implantação e modernização de laboratórios de informática permitirá que os alunos tenham acesso a ferramentas tecnológicas essenciais para o aprendizado, pesquisas escolares e desenvolvimento de habilidades digitais.

Além disso, a oferta de cursos profissionalizantes de informática, como pacote Office, digitação, informática básica, programação, design gráfico e noções de tecnologia da informação, contribuirá diretamente para a preparação dos jovens para o mercado de trabalho, ampliando oportunidades de emprego e geração de renda.

A iniciativa também representa importante instrumento de inclusão digital e redução das desigualdades sociais, especialmente para estudantes de baixa renda e dos municípios do interior do Estado.

Diante da relevância da matéria, solicitamos ao Governo do Estado a adoção das providências necessárias para a implementação desta importante ação em benefício da educação pública estadual.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2026

Joilma Teodora
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 195/2026

A Parlamentar que a esta subscreve, com base no Art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

Indica ao Governo do Estado de Roraima, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, a criação e ampliação de locais de abrigo, acolhimento e tratamento para pessoas com dependência química no Estado de Roraima.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como finalidade fortalecer as políticas públicas de saúde, assistência social e reinserção social voltadas às pessoas que enfrentam problemas relacionados ao uso abusivo de álcool e outras drogas.

A dependência química é um grave problema de saúde pública que afeta diretamente famílias, comunidades e a segurança social, exigindo ações efetivas de prevenção, acolhimento e tratamento humanizado.

Atualmente, muitas pessoas em situação de vulnerabilidade enfrentam dificuldades para acessar tratamento adequado, acompanhamento psicológico, atendimento médico especializado e locais seguros de acolhimento temporário, especialmente nos municípios do interior do Estado.

A criação e ampliação de unidades de abrigo e acolhimento permitirá oferecer atendimento multidisciplinar, apoio psicossocial, acompanhamento terapêutico, reintegração familiar e programas de ressocialização, proporcionando mais dignidade e oportunidades de recuperação aos usuários.

Além disso, a medida contribuirá para a redução da população em situação de rua, fortalecimento das políticas de saúde mental e melhoria da qualidade de vida das famílias atingidas pela dependência química.

Diante da relevância social e humanitária da presente proposta, solicitamos ao Governo do Estado a adoção das providências necessárias para implementação desta importante política pública.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2026

Joilma Teodora
Deputada Estadual

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ERRATA DA RESOLUÇÃO 221/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

Retifica a Resolução 221/2026, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, edição 4630, de 16 de abril de 2026.

Onde se lê: 18 a 23 de maio de 2026,

Leia-se: 18 a 22 de maio de 2026.

Palácio Antônio Martins, 18 de maio de 2026.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 77/2025

CONTRATO Nº 018/2025

OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 018/2025 POR MAIS 12 (DOZE) MESES.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE/RR

CNPJ Nº: 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: RIMA RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

CNPJ Nº: 04.778.630/0001-42

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 106, 107 e 92, §4º, I, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 76, da Resolução Legislativa nº 001/2024, “CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO” e “CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE” constantes do Contrato nº 018/2025.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.101.01.031.0001.2011 /1500 / 0000/3.3.90.39-38

DATA DA ASSINATURA: 21/05/2026

VIGÊNCIA: 21/05/2026 ATÉ 21/05/2027

PELA CONTRATANTE: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

PELA CONTRATADA: FELIPE GUIMARÃES CAMPOS

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÃO Nº 6705/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar JOANA MARCELA DOS SANTOS VIEIRA, matrícula: 28136, CPF: *.029.352-**, do Cargo Comissionado de SA-V Assessor Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de abril de 2026.
Boa Vista, 21 de maio de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 6706/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora WANDILLA SILVA MORAIS, matrícula: 31169, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de Licença Maternidade, no período de 07/02/2026 a 05/11/2026.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 07 de fevereiro de 2026.
Boa Vista - RR, 21 de maio de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 6707/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora YASMIMLIANDRAFRANCO RODRIGUES, matrícula: 34307, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de Licença Maternidade, no período de 25/03/2026 a 20/09/2026.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 25 de maio de 2026.
Boa Vista - RR, 21 de maio de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362



RESOLUÇÃO Nº 6708/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o(a) servidor(a) ANANIAS PEREIRA RIBEIRO, matrícula: 25291, CPF: ***.296.352-**, dispensa do serviço nos dias 26/05/2026 a 29/05/2026 e 02/06/2026 a 03/06/2026, com base no artigo 98, da Lei 9.504/97, referente aos 6 dias de serviços prestados à Justiça Eleitoral, conforme o Processo nº 484/2026.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 26 de maio de 2026.
Boa Vista RR, 21 de maio de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 6709/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende o usufruto das férias do servidor(a) VAN GREG COSTA DA SILVA, matrícula: 19427, programadas para 20/05/2026 a 18/06/2026, referente ao exercício de 2026, por necessidade da administração conforme memorando nº 130/2026-PGA/ALE/RR.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 21 de maio de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 6710/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende o usufruto das férias do servidor(a) VIVIAN NINA NUNES, matrícula: 14611, programadas para 20/05/2026 a 03/06/2026, referente ao exercício de 2025, por necessidade da administração conforme memorando nº 227/2026-SUPADM/ALERR

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em 08/09/2026 a 22/09/2026

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 21 de maio de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

